



Licença para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais o fluxo específico de embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a 3 litros;

Considerando o Decreto-lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, aplicável aos produtos de plástico de utilização única, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico, onde se incluem, entre outros, os copos de plástico não embalagem.

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente referida.

Considerando que a SDR Portugal – Associação de Embaladores, apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de licença para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso (SDR), instruído com o respetivo requerimento de candidatura;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Considerando que o n.º 7 do artigo 30.º-R do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, prevê a audição de interessados previamente à decisão de confirmação das licenças, tendo em vista dar cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo;

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º-R do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — É concedida à SDR Portugal – Associação de Embaladores, doravante designada por Titular, a licença para a gestão de um Sistema de Depósito e Reembolso (SDR),





válida até 31 de dezembro de 2034, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo Apêndice.

- 2 Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 4 do Apêndice à presente licença, os seus termos serão obrigatoriamente revistos caso seja concedida uma licença a uma nova entidade gestora do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens.
- 3 O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 4 A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com os seguintes intervenientes do SDR:
 - a) Os embaladores e importadores de produtos embalados que colocam pela primeira vez no território nacional embalagens incluídas no âmbito de atuação da Titular, que à data pretendam aderir ao sistema integrado por ela gerido;
 - b) Os representantes autorizados nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
 - c) Os municípios ou respetivas associações e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais (no contexto da presente licença designados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, ou SGRU);
 - d) Os municípios ou juntas de freguesia para efeitos do pagamento referente aos custos de limpeza;
 - e) Os operadores de tratamento de resíduos habilitados a participar nos procedimentos concursais efetuados pela Titular para retoma dos resíduos de embalagens;
 - f) Pontos de recolha que integrem a rede de recolha própria da Titular;
 - g) Outros operadores de tratamento de resíduos que integrem a rede de recolha própria da Titular.
- 6 A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, no prazo de 30 dias consecutivos após a data de decisão de confirmação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SDR.
- 7 Os novos contratos produzem efeitos na data de entrada em funcionamento operacional do SDR.





- 8 A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, até 6 meses após data de decisão de confirmação da presente licença, um estudo que inclua a determinação das quantidades de resíduos de embalagens abrangidas pelos custos de limpeza, indevidamente descartados no espaço público, a caraterização dos resíduos de limpeza urbana e respetivos custos de limpeza, em alinhamento com o disposto no artigo 16.º e no artigo 30.º-M do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
- 9 A Titular deve submeter à DGAE, até 30 dias consecutivos após data de decisão de confirmação da presente licença, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras para a totalidade do período de vigência da licença, a suportar pelos embaladores, importadores de produtos embalados, e representantes autorizados, instruído de acordo com o estabelecido no n.º 8 do artigo 30.º-O do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
- 10 A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 dias consecutivos após data de decisão de confirmação da presente licença, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.5 do Apêndice da presente licença.
- 11— O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.
- 12 A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, 30 dias consecutivos após data de decisão de confirmação da presente licença, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2025.
- 13 Previamente à entrada em funcionamento operacional do SDR, a Titular e as entidades gestoras do SIGRE promovem e executam uma campanha de sensibilização, comunicação e educação, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 30.º-T, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 14 Até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras previsto no número 9, a Titular deve prestar uma caução, mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor da APA, I.P. nos termos estabelecidos no n.º 10 do artigo 30.º-Q do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua





redação atual, em montante correspondente a 0,05 % do total da receita da prestação financeira, prevista para o primeiro ano de vigência da licença.

- 15 A Titular deve proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, por material, que servem de base ao seu cálculo, que correspondam a uma redução ou um aumento superior a 10 %, por material, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.
- 16 Todos os documentos mencionados supra são enviados de forma desmaterializada para a APA, I.P. e para a DGAE, e para a ERSAR quando aplicável, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.
- 17 O acompanhamento do SDR gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.0 do RGGR.
- 18 O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
- 19 O incumprimento das condições da presente licença, do qual o Apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
- 20 Constituem motivos para a cassação da presente licença:
 - a) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 14.
 - b) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos números 9, 10 e 12 antecedentes.
 - c) A condenação pelo incumprimento do dever de assegurar o pagamento das compensações financeiras no âmbito do mecanismo de alocação e compensação, em função da culpa da entidade gestora;
 - d) A não reposição do valor executado da caução para efeitos de pagamento das compensações financeiras, nos termos do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.





21 — A presente licença produz efeitos a **1 de junho de 2024**, tendo a mesma que ser confirmada, no prazo de 90 dias, após junção do caderno de encargos e demais elementos previstos no n.º 4 do artigo 30.º-R do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, sendo que se não for confirmada caducará automaticamente.

Lisboa, 31 de maio de 2024	
A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.	A Diretora-Geral das Atividades Económicas
Ana Cristina Carrola	Fernanda Maria dos Santos Ferreira Dias





APÊNDICE

Condições da Licença Concedida à SDR Portugal – Associação de Embaladores

CAPÍTULO 1 - ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 - Âmbito

1.1.1 - Âmbito Material

- 1 O âmbito material da licença atribuída à Titular é constituído pelas embalagens primárias não reutilizáveis de bebidas em plástico, metais ferrosos e alumínio com uma volumetria inferior a 3 litros, colocadas no mercado nacional, e respetivos resíduos de embalagens, das seguintes categorias:
 - Águas minerais e de nascente e outras águas embaladas;
 - Sumos e néctares, e mixes de fruta e vegetais;
 - Concentrados para diluição;
 - Refrigerantes, incluindo bebidas à base de chá, café e tisanas;
 - Bebidas energéticas e isotónicas;
 - Cerveja, sidra, sangria e mixes alcoólicos.
- 2 Excluem-se do âmbito de gestão da Titular:
 - Embalagens primárias de bebidas que contenham mais de 25% de ingredientes de origem láctea;
 - As embalagens que incluídas no âmbito do SDR, por motivos excecionais e devidamente fundamentados, não apresentem características compatíveis com o sistema de depósito e reembolso, ou seja que não cumpram as especificações técnicas definidas pela APA, I.P. e pela DGAE;
 - As embalagens e respetivos resíduos sujeitos a outros sistemas de gestão de resíduos de embalagens, previstos na lei e licenciados pelas entidades competentes.
 - As embalagens e respetivos resíduos que vierem a ser excluídos do âmbito do SDR, por acordo entre a Titular, a APA, I.P. e a DGAE e ouvidas previamente as partes interessadas.





- 3-A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR na medida da responsabilidade transferida pelos embaladores, importadores de produtos embalados, ou os seus representantes autorizados
- 4 A responsabilidade da Titular pela gestão de embalagens e resíduos de embalagens, estende-se a todos os embaladores, importadores de produtos embalados, ou seus representantes autorizados abrangidos pelos contratos celebrados com vista à transferência da responsabilidade destes para o SDR e só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos.
- 5 Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SDR, referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os operadores económicos indicados no n.º 4 da licença.
- 6 A Titular tem a responsabilidade financeira pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens e respetivos resíduos no âmbito da presente Licença.

1.1.2 — Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 — Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2034.

1.2 — Rede de recolha

1 — A atividade da Titular assenta na existência de uma rede de recolha seletiva de resíduos de embalagens referidas no número 1 do subcapítulo 1.1.1 da presente licença, sendo que os termos serão detalhados na decisão de confirmação da presente licença.





1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.3.1 — Assegurar a Adesão e Fidelização dos embaladores

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e fidelização dos embaladores, importadores de produtos embalados, ou seus representantes autorizados nos termos da presente licença.

1.3.2 — Garantir a recolha e reciclagem dos resíduos de embalagens

1 — A Titular assume o compromisso de cumprir, no mínimo, os objetivos de valorização e de reciclagem de resíduos de embalagens indicados no quadro seguinte, quer a nível global quer em termos específicos por material, em relação ao conjunto de embalagens que lhe são declaradas, contribuindo desta forma para o cumprimento das metas nacionais previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

	Metas (%)									
		Ano								
		2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034
Objetivos de recolha totais ⁽¹⁾		70	80	85	90	90	90	90	90	90
Objetivos de recolha por material										
Plástico		70	80	85	90	90	90	90	90	90
Metais ferrosos		70	80	85	90	90	90	90	90	90
Alumínio		70	80	85	90	90	90	90	90	90
Objetivos de reciclagem totais (2)		100	100	100	100	100	100	100	100	100

⁽¹⁾ Indexada às embalagens abrangidas pelo SDR colocadas no mercado (em peso).

- (2) Face à especificidade do SDR e à qualidade das embalagens recolhidas entende-se que todo o resíduo recolhido é reciclado.
- 2 Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou comunitário.
- 3 Os objetivos acima referidos para o material alumínio podem ser revistos em baixa, caso o adiamento das metas de 2025 deste material, previsto na Diretiva 94/62/CE, de 20 de dezembro, na sua redação atual, venha a ser objeto de aprovação por parte da Comissão Europeia.





1.3.3 — Prevenção da Produção de Resíduos

- 1 A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, para aprovação, no prazo referido no n.º 10 da licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, bem como os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens e consumidores, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de resíduos de embalagens.
- 2 O Plano Estratégico de Prevenção referido no n.º 1 deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicado no portal da APA, I.P. e da DGAE.
- 3 A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de Prevenção propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU), e o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC) e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.3.4 — Sensibilização, Comunicação & Educação

- 1 A Titular deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, para aprovação, no prazo referido no n.º 10 da licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, bem como os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens e consumidores.
- 2 A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, o estabelecido no n.º 1 do artigo 30.º-T do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, bem como as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERSU, e o PAEC e as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas pelos aderentes.
- 3 A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação





financeira orçamentados para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5% quando se verifique o integral cumprimento no que diz respeito a cada uma das metas fixadas no apêndice à presente licença.

- 5 O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem referida no n.º 3, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SDR.
- 6 Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor de 7,5% previsto no n.º 3, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2. estejam cumpridas.
- 7 Sem prejuízo do número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.5, devendo para o efeito submeter à APA, I.P., e à DGAE a respetiva justificação do pretendido, para efeitos de aprovação.

1.3.5 — Investigação & Desenvolvimento

- 1 A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 10 da licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicado no portal da APA, I.P e da DGAE.
- 2 A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, os projetos de Investigação & Desenvolvimento propostos nos planos de resíduos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERSU, e o PAEC e as ações de Investigação & Desenvolvimento propostas pelos aderentes.
- 3 Os projetos a incluir no plano devem ser orientados para a prevenção de resíduos de embalagens, nomeadamente ao nível dos processos produtivos, da conceção ecológica de embalagens e implementação de sistemas de reutilização, para a melhoria dos processos relevantes no âmbito do funcionamento do circuito de gestão de resíduos de embalagens, nomeadamente dos circuitos de recolha seletiva e dos processos de reciclagem, bem como para novas aplicações de materiais reciclados, com vista a promover a sua reincorporação nas cadeias de valor e valorização dos materiais de embalagem atualmente enviados para eliminação.





- 4 Sem prejuízo do número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.
- 5 A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2 % dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira, orçamentados para esse ano.
- 6 A Titular deve destinar um mínimo de 30% da verba referida no número anterior a projetos de investigação e desenvolvimento conjuntos entre diversas entidades gestoras que revelem alguma complementaridade, devendo ser aprovados pela DGAE e pela APA, I.P.
- 7 Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I. P., e à DGAE, até ao prazo máximo de 45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.
- 8 Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE. I.P.
- 9 Sem prejuízo do número anterior, a Titular poderá aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva fundamentação.

1.3.6 — Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro

1.3.7.1 — Equilíbrio Económico e Financeiro

- 1-A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira a fim de minimizar a ocorrência dos riscos ambiental, económico e de incumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão de resíduos de embalagens abrangidos pelo âmbito da licença.
- 2 A Titular deve constituir e manter reservas, não acumuláveis, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 30.º-Q do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.





- 3 A constituição e manutenção das reservas a que se refere o número anterior devem representar até 5% dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado na retoma dos resíduos durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza, exceto nos dois primeiros anos da licença, em que estão isentos de constituição de reservas.
- 4 Os resultados líquidos positivos da entidade gestora devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 30.º-Q, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 5 Para efeitos do n.º anterior, os resultados líquidos positivos da entidade gestora devem ser utilizados:
 - a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3;
 - b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3 do apêndice à licença, nos casos em que não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;
 - c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3 do apêndice à licença.
- 6 Os valores de depósito não reclamados devem cumprir a repartição prevista no n.º 4 do artigo 30.º-O, do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

1.4 Custos de limpeza urbana

1 — Os custos de limpeza urbana a cobrir, que incluem operações de manutenção e recolha de papeleiras, varredura manual e mecânica e limpeza de praias, bem como o transporte e tratamento dos respetivos resíduos de embalagens, não excedem os custos necessários para que a prestação dos mesmos seja estabelecida de forma economicamente eficiente, proporcional e transparente entre os intervenientes em causa.





- 2 O financiamento da limpeza urbana, com origem nos resíduos, previsto no n.º 3 do presente subcapítulo deve ser determinado com base nos resultados do estudo previsto no n.º 8 da presente licença.
- 3 As contribuições financeiras destinadas a suportar os custos referidos no n.º 1, devidas aos municípios ou juntas de freguesia, relativas aos resíduos de embalagens que são descartados nos sistemas de recolha públicos nos termos do n.º 4.º do artigo 30.º-M do Decreto-Lei nº 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, são fixados em documento a publicar no portal da APA respeitando os resultados do estudo referido no n.º 8 da presente licença.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS EMBALADORES, OS IMPORTADORES DE PRODUTOS EMBALADOS OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

- 1 A transferência de responsabilidade dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.
- 2 Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou rescisão, coincidente com o ciclo de faturação da Titular, sem lugar a penalizações por esse facto.
- 3 A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de embalagens no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.
- 4 Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação, revogação ou não renovação.
- 5 A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, a responsabilidade dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados:





- a) Pela transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades, em massa, dos diferentes materiais de embalagens colocadas no mercado e respetivas categorias de embalagens primárias;
- b) Pela comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas, incluindo de reutilização e reenchimento de embalagens.
- 6 A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados, até 15 dias úteis após verificação do incumprimento.
- 7 A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo:
 - a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SDR gerido pela Titular.
 - b) A prestação de informação aos embaladores, aos importadores de produtos embalados, ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados.
 - c) Mecanismos que garantam a prestação de informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGAE.
 - d) A realização de auditorias aos embaladores, aos importadores de produtos embalados, ou aos seus representantes autorizados, com caráter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações reportadas, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular.
 - e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.
- 8 A Titular pode proceder à rescisão contratual com embaladores, importadores de produtos embalados ou com os seus representantes autorizados seus aderentes, com fundamento no incumprimento das suas obrigações, dando conhecimento das referidas rescisões à APA, I.P. e à DGAE.





9 — A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelos embaladores, os importadores de produtos embalados ou pelos seus representantes autorizados, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 — Procedimento de Registo

- 2.2.1 Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular
- 1 A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar
 em massa os fluxos de materiais para cada interveniente no sistema de gestão.
- 2 O programa referido no n.º 1 pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta.
- 3 O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados um manual de utilização online (atualizado), bem como um serviço de *helpdesk*.
- 2.2.2 Registo dos embaladores, importadores de produtos embalados ou seus representantes autorizados na APA, I.P.
- 1 A Titular está obrigada a colaborar no registo de embaladores, importadores de produtos embalados ou dos seus representantes autorizados criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:
 - a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria 20/2022, de 5 de janeiro;
 - b) Informar os embaladores, importadores de produtos embalados, ou os seus representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo prevista, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º e do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
 - c) Apoiar os embaladores, importadores de produtos embalados, ou os seus representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;





- d) Enviar informação aos embaladores, importadores de produtos embalados, ou aos seus representantes autorizados aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento;
- e) Informar os embaladores, os importadores de produtos embalados, ou os seus representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

2.3 — Prestação Financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

- 1 Os valores de prestação financeira são suportados pelos embaladores, importadores de produtos embalados ou pelos seus representantes autorizados, como meio de financiamento da Titular.
- 2 A Titular deve apresentar à DGAE, para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 9 da presente licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira, para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:
 - a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
 - b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;
 - c) Decomposição e caracterização efetivas, devidamente dissociados por material e por rubrica e, ainda, dos gastos operacionais e gastos não operacionais, bem como de outros rendimentos devidamente autonomizados e respetivos pressupostos, sendo que:
 - i) Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte, incluindo por logística inversa, o tratamento dos resíduos, incluindo o financiamento dos equipamentos de recolha, dos centros de consolidação e dos centros de





contagem e triagem e os custos de limpeza urbana referidos na alínea d), bem de manuseamento por cada embalagem retornada.

- ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de prevenção, sensibilização, comunicação e educação, incluindo as medidas de sensibilização previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021 2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, e investigação e desenvolvimento.
- iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes dos valores de depósitos não reclamados, as receitas devidas pelo registo das referências das embalagens, as receitas provenientes da venda de resíduos e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade após a aplicação do estabelecido no n.º 8 do artigo 30.º-Q.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
- iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para cada um dos materiais de embalagens a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas.
- d) Discriminação detalhada do montante da contribuição financeira, devida pelos produtores aos municípios ou juntas de freguesia para suportar os custos de limpeza urbana associados aos produtos de plástico de utilização única previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º-B do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, decorrentes do descarte indevido no espaço público dos resíduos dos mesmos;
- e) Discriminação do valor de manuseamento por cada embalagem retornada, determinado de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 30.º-P do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
- f) Perspetiva da evolução do fluxo, devidamente dissociada por material, em termos da quantidade de embalagens, colocada no mercado, quantidades recolhidas e respetivos pressupostos.
- g) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios que, conjuntamente, evidenciem o equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta.





- h) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados das alíneas
 e) e f) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.
- 3 O modelo a que se refere o número anterior deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do SDR e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos embaladores, importadores de produtos embalados, ou pelos seus representantes autorizados, devendo assegurar o seguinte:
 - a) O custo de gestão do resíduo por material;
 - b) A inexistência de financiamento de um material de embalagem por outro material de embalagem;
 - c) Que a concorrência entre materiais não é comprometida ou distorcida;
 - d) O impacte ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia e os critérios de diferenciação previstos no anexo VI à Portaria n.º 150/2024/1, de 8 de abril.
- 4 Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet no prazo máximo de três dias contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações resultantes da aplicação dos critérios de diferenciação previstos no anexo VI à Portaria n.º 150/2024/1, de 8 de abril.
- 5 A Titular não pode faturar aos embaladores, importadores de produtos embalados, ou aos seus representantes autorizados quaisquer valores adicionais para além dos previstos na Subseção I, do Capítulo III do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

2.3.2 — Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

- 1 A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1. mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.
- 2 Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou aumento acumulado superior a 10%, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro





resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
- b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n e para n+1, caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
- c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano n, antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;
- d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.
- 3 Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 6 do subcapítulo 2.3.1.

CAPÍTULO 3 —Taxa de Gestão de Resíduos

- 1 A taxa de gestão de resíduos (TGR) é anual e incide, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do RGGR, sobre a quantidade de resíduos de embalagens, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos no n.º 1 do subcapítulo 1.3.2. do Apêndice à presente licença.
- 2 O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo é efetuado, tendo por base:
 - a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
 - b) A Portaria nº 278/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação;
 - c) O documento técnico disponibilizado no portal da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.
- 3 Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente Relatório de Atividades e Relatório & Contas nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária





(LGT) conjugado com o disposto no RGGR bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 4 — ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DA LICENÇA

- 1 As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.
- 2 A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, independentemente de revisão formal da licença, no prazo que venha a ser estabelecido pela APA, I.P. e pela DGAE, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.
- 3 O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.
- 4 O procedimento administrativo associado à confirmação da licença não se encontra sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.
- 5 Os termos da renovação serão estabelecidos em sede da licença confirmada.